



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.011000/97-87  
Recurso nº : 130.589  
Acórdão nº : 203-11.251

Recorrente : MATINCÊNCIO S/A ENGENHARIA DE INCÊNCIO  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. FALTA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DECORRENTE. Com o cancelamento da autuação sobre a matéria que a originou no IRPJ, justifica-se também o cancelamento nos processos decorrentes.

CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO. As condições para admissão do crédito por devolução se traduzem na prova de reentrada do produto no estabelecimento por intermédio de notas fiscais e registros de entradas, substituindo a falta de registro no Livro Modelo 3.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MATINCÊNCIO S/A ENGENHARIA DE INCÊNCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente a Drª Tatiana dos Santos Ribeiro.

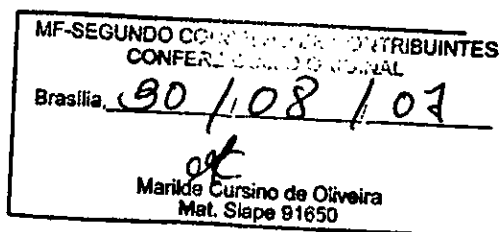
Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Processo nº : 10768.011000/97-87  
Recurso nº : 130.589  
Acórdão nº : 203-11.251

Recorrente : MATINCÊNDIO S/A ENGENHARIA DE INCÊNCIO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nos períodos de maio de 1992 a janeiro de 1997, falta esta caracterizada pela venda de produtos de sua industrialização sem a devida emissão da Nota Fiscal, e pela utilização indevida de créditos do imposto referentes a devoluções de mercadorias vendidas por falta de registro destas devoluções no Livro de Registro de Controle de Produção e de Estoque.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a interessada confirma que realmente não procedeu o lançamento das devoluções no Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque mas que efetuou e comprovou à fiscalização o registro da referida operação no Livro Registro de Entrada.

Alega ainda que o movimento econômico das devoluções que geraram os créditos glosados é de apenas 1% do faturamento da impugnante em igual período, o que por si só afastaria qualquer dúvida sobre a existência de créditos oriundos de devoluções não ocorridas de fato.

A DRJ/Juiz de Fora – MG, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

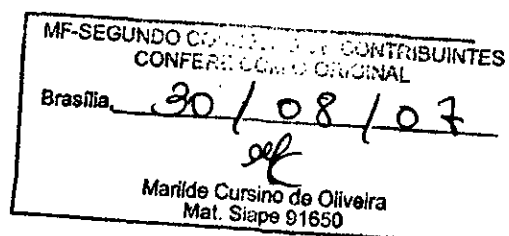
*“Ementa: CRÉDITOS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – O Creditamento relativo à devolução de mercadorias está condicionado ao cumprimento das condições previstas no artigo 86 do RIPI. Não satisfeitas estas é de se glosar os créditos por ilegítimos.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tratando de lançamento decorrente de autuação relativa ao IRPJ, a orientação decisória adotada neste segue a mesma daquela do qual decorre.*

*CONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade por transbordar os limites de sua competência, mas dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.”*

Conforme se depreende da decisão supra, parte do lançamento referente a omissão de receita operacional, infração esta tida como decorrente do lançamento do IRPJ, e cujo lançamento foi alterado reduzindo as omissões referente aos períodos de setembro e novembro de 1994, com o que foi dado o mesmo entendimento no presente processo.

Em seu recurso voluntário interposto tempestivamente, a contribuinte registra que da parte mantida na decisão de primeiro grau, esta matéria já foi objeto de apreciação por parte da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (AC. nº 108-07058) onde mereceu provimento total.



2



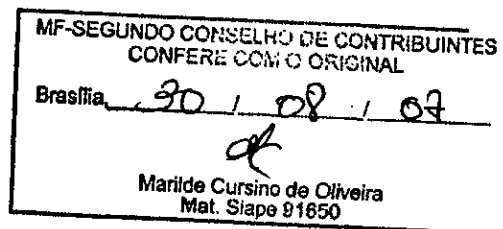
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.011000/97-87  
Recurso nº : 130.589  
Acórdão nº : 203-11.251

Levanta ainda a impossibilidade a impossibilidade da glosa de créditos do IPI em função de erro formal, e que sua vinculação com o artigo 153, 3º, II da CF, visou somente demonstrar que o equívoco de não registrar as notas fiscais de devolução das mercadorias no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, conforme determinam os artigos 84 e 86 do RPI/82 não pode ensejar a glosa dos créditos em discussão e que o descumprimento desta obrigação acessória poderia no máximo ensejar uma penalidade, mas não a exigência de obrigação principal.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONF. COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 08 / 07
 Marilde Corsino de Oliveira Mat. Siape 81650

2º CC-MF FL. _____
--------------------------

Processo nº : 10768.011000/97-87  
Recurso nº : 130.589  
Acórdão nº : 203-11.251

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Duas são as matérias que estão no momento para serem apreciadas:

- a) venda sem emissão de nota fiscal, apurada como reflexo de auto de infração de imposto de renda de pessoa jurídica, decorrente de auditoria de estoque; e
- b) utilização indevida de créditos de IPI, decorrentes de devolução ou retorno de produtos não lançados no Livro de Estoque – Modelo 3.

Com relação à primeira matéria, nenhum questionamento resta a ser analisado, uma vez que, na condição de lançamento decorrente de autuação também levada a efeito exigindo sobre a mesma matéria a devida cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, esta matéria já foi devidamente apreciada tanto pela autoridade julgadora de primeira instância, que pelo Acórdão DRJ/JFA nº 06.657, de 18 de março de 2004, reconheceu como indevida a cobrança sobre parte da exigência, e pelo Acórdão nº 108-07.058, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso extinguindo o débito referente a este tópico.

Quanto à segunda irregularidade cometida pela recorrente resumida no não registro das devoluções no Livro de Estoque – Modelo 3, como prevê a exigência contida na letra “b” do inciso II do artigo 86 do RIPI/82, o assunto aqui tratado se restringe unicamente ao não cumprimento desta obrigação acessória, uma vez que conforme se constata pelo próprio Termo de Verificação Fiscal, e pela diligência solicitada pela DRJ, não restou dúvidas quanto a efetividade das devoluções e que apesar das notas fiscais de devolução não terem sido registradas no Livro próprio o foram no Livro de Entrada.

Aqui também, não vejo como prosperar a iniciativa do Fisco, pois, a jurisprudência deste Conselho consolidada em Acórdãos a seguir transcritos, vem entendendo que uma vez comprovada a efetividade das devoluções, o não cumprimento desta obrigação acessória não autoriza a glosa dos créditos, com o conseqüente lançamento tributário.

*“IPI – CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS – LEGITIMIDADE – Desde que efetivamente comprovada a devolução de mercadorias, é legítima a apropriação do respectivo crédito fiscal. Portanto, o mero descumprimento de dever formal em face do princípio constitucional da não-cumulatividade, é insuficiente para impedir o aproveitamento do crédito decorrente de devoluções. Cabe, todavia, caso proposta a penalidade relativa a descumprimento de obrigação acessória. Recurso Provido (Rec. 098.439, Relator Cons. Mauro Wasilewski)*

*IPI – CRÉDITO POR DEVOUÇÃO OU ESTORNO – Uma vez devidamente comprovados e sustentados por documentação idônea e alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados os créditos por devolução e/ou estorno, mesmo que não tenha sido escriturado no Livro Modelo 3 ou controle subsidiário, em homenagem até ao*

4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 10768.011000/97-87  
Recurso n<sup>o</sup> : 130.589  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.251

*princípio da verdade material. Recurso Provido em parte. (Ac. n<sup>o</sup> 203-02332, Rel. Osvaldo José de Souza)*


*IPI – CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO – As condições para admissão do crédito por devolução se traduzem na prova de reentrada do produto no estabelecimento (notas fiscais e registros de entradas) e reinclusão no estoque, podendo esta última ser suprida, entre outros meios pelos lançamentos no Livro 'Diário'. Recurso Provido" (Rec. 083.756, Rel Antônio Carlos de Moraes.)*

Face ao acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

  
VALDEMAR LUDVIG

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30/08/07  
  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650